



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 28 do proc. n.º 123/94 1994

São Paulo, 07 de novembro de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

341/94

10 - OFÍCIO
10-0399/94-0

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 08 NOV 1994
CONDICIONAIS E JUDICIAIS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, PAZ E SEGURANÇA
PROMOÇÃO E MELHORIA
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 07/11 1994

REJEITADO O VETO
06 SET 1995
Presidente

- DT. 10 -
8 NOV 1994
EDIÇÃO DE ANAIS

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300460/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 19 de outubro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 123/94, de autoria do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho.

A propositura altera os artigos 2o. e 4o., a alínea "a" do artigo 7o., e acrescenta novo artigo como 5o., determinando a renumeração dos demais, da Lei no. 8.794, de 2 de outubro de 1978, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias.

A alteração visa fixar o horário de plantões obrigatórios aos sábados, domingos e feriados; excluir a possibilidade de autorização, pela Secretaria Municipal da Saúde, para abertura nesses plantões, por tempo determinado; aumentar a multa prevista para a primeira infração de 1 Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo para 20 Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM; e liberar o funcionamento durante o horário noturno compreendido entre 21:00 e 08:00 horas do dia seguinte.

Em que pese o louvável intento do legislador, impõe-se, como ora o faço, veto parcial ao texto aprovado, alcançando o seu artigo 2o., que confere nova redação ao artigo 4o. e à alínea "a" do artigo 7o. da Lei no. 8.794, de 2 de outubro de 1978.

O presente veto alicerça-se na inconstitucionalidade e na afronta ao interesse público que maculam os dispositivos mencionados.

SO DE ANAIS
-8 NOV 1994
- DT. 10 -

No que tange ao artigo 40. da lei mencionada, o texto em foco, ao alterar sua redação, eliminou a competência da Secretaria da Saúde do Município para autorizar a abertura, fora dos horários normais de funcionamento, de farmácias e drogarias não escaladas para os plantões obrigatórios.

Essa exclusão representa, por certo, inegável interferência do Poder Legislativo no Executivo, em insanável afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência de poderes.

Na verdade, a competência do Executivo para disciplinar a matéria versada vem expressa no artigo 10. da própria Lei no. 8.794, de 2 de outubro de 1978.

Desse modo, é forçoso reconhecer-se que a parte impugnada do texto, por tratar de matéria reservada à iniciativa do Executivo, infringe, conforme já assinalado, o princípio constitucional de harmonia e independência dos poderes, consagrado no artigo 20. da nossa Lei Maior e reproduzido no artigo 60. da Lei Orgânica do Município.

Merece ser lembrada, sobre o tema, a lição do ilustre Professor Celso Ribeiro Bastos, do seguinte teor:

"A contemplar tal princípio o constituinte teve por objetivo - tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição - não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto, não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar, ou que o Legislativo que tem por competência a produção normativa aplique a lei ao caso concreto". (in Curso de Direito Constitucional - Ed. Saraiva, 11a. ed., pág. 149)

Igualmente oportuna a preleção do ilustre Mestre José Afonso da Silva, que ensina:

"A independência dos poderes significa que: a) a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do Governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas



apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que, ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos". ("in" Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Revista dos Tribunais, 6a. ed., pág. 97) - grifei.

De igual modo, a redação que se propõe para o artigo 4o. da Lei no. 8.794/78 não acode ao interesse público.

No desempenho de suas atribuições, a Scretaria Municipal da Saúde, órgão do Poder Executivo, detem condições de, conhecendo as necessidades existentes, suprir eventuais falhas relacionadas ao horário de funcionamento das farmácias e drogarias, de modo a evitar possíveis e eventuais prejuízos aos usuários.

A prática vem demonstrando ao longo dos anos de vigência da Lei no. 8.794/78, que a flexibilidade de ação do Executivo no disciplinamento dos horários de funcionamento de tais estabelecimentos revela-se adequada, atendendo mais prontamente os interesses da coletividade.

Alinhe-se, ainda, que, no particular, a flexibilidade de ação do Executivo é mesmo indispensável, considerada a vida dinâmica desta cidade e os reclamos sempre crescentes da sociedade.

Em sequência, detenho-me na parte do artigo 2o. do texto aprovado que altera a redação do alínea "a" do artigo 7o. da Lei no. 8.794/78.

Por força da propositura ora examinada, a multa pela primeira infração corresponderia a 20 Unidades de Valor Fiscal do Município.

Folha n.º	31	do proc.
n.º	123	de 4394
M		

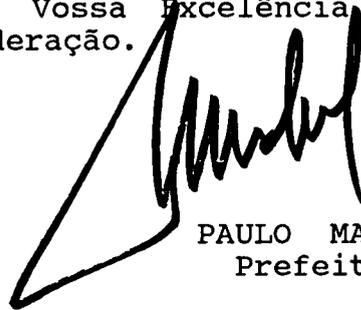
A contrariedade ao interesse público revela-se em face do caráter desproporcional da multa, em total desacordo com a praxe administrativa.

A multa mencionada, a ser cobrada em dobro na reincidência, mostra-se excessiva, além de não atender ao princípio da dosimetria da pena.

Pelas razões aduzidas, cumpre-me, nos termos do disposto no parágrafo 10. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vetar parcialmente o texto aprovado, alcançando seu artigo 2o..

Com essas considerações, retorno o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
LMBN/mag.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 33 do processo
N.º 123 de 1994
O Funcionário

PARECER
1438/94

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 123/94

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa dar nova redação aos arts. 2º, 4º, 7º, alínea "a", e incluir um novo artigo, depois do 4º, na Lei nº 8.794, de 2 de outubro de 1978.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, examinando a proposta, externou parecer pela legalidade, em 18/4/94.

A Colenda Comissão de Atividade Econômica posicionou-se favoravelmente ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em 7/6/94.

A Ilustre Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho também apresentou parecer favorável à proposta, nos termos do Substitutivo, em 22/6/94.

A Preclara Comissão de Finanças e Orçamento nada opôs ao projeto, em 28/6/94.

Em sessão extraordinária realizada em 22 de setembro de 1994, o projeto foi aprovado em Plenário; enviado à sanção, foi parcialmente vetada pelo Senhor Prefeito, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. O veto recaiu sobre o artigo 2º do projeto, que confere nova redação ao art. 4º e à alínea "a", do art. 7º da Lei nº 8.794/78.

Argumenta o Senhor Prefeito que ao alterar o art. 4º da Lei 8.794/78, o texto aprovado eliminou a competência da Secretaria da Saúde do Município para autorizar a abertura, fora dos horários normais de funcionamento, de farmácias e drogarias nas escaladas para os plantões obrigatórios. O Senhor Prefeito alega que essa exclusão representa uma interferência do Poder Legislativo no Executivo.

O argumento, contudo não se sustenta. Ao modificar lei existente, o Legislativo nada mais faz do que exercer a sua competência constitucional. O Legislativo é o Poder legiferante por excelência; ao Executivo só por exceção compete legislar, e mesmo assim só por delegação do Poder Legislativo, a nível federal, por meio das leis delegadas. A nível municipal sequer existe esta espécie normativa. Portanto, todo o poder de editar leis reside no Poder Legislativo. Ademais, no caso sob exame, não se retira da



Câmara Municipal de

Folha no 34 do proc.
N.º 123 de 1994
Poderário P. 50

Secretaria Municipal da Saúde a competência para fixar, por decreto, os horários de funcionamento de farmácias e drogas; apenas faculta, no novo art. 5º, que no horário noturno, compreendido entre 21 horas e 8 horas do dia seguinte, esses estabelecimentos abram suas portas, se assim o desejarem. A medida aumenta a liberdade do comércio, o que só pode beneficiar o consumidor, sem a alterar as atribuições da S.M.S., uma vez que o art. 1º da Lei 8.794/78 continua em vigor.

Pelos motivos expostos acima o parecer é,

Pela Rejeição do Veto.

Sala das Comissões Reunidas, 25/11/94.

Comissão de Constituição e Justiça,

Comissão de Administração Pública,

V. VOLASCO
ALEX
DEVANIR RIBEIRO
EDIVALDO ESTIMA

Comissão de Atividade Econômica,

Washington
MARCOS LUIS
Lidia Louisa
Sals
Henrique Pacheco
STALO CARDOSO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

Comissão de Finanças e Orçamento,

Veto
M. R. O. S. X